PARECER Nº 099/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 004/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador José Braz Dias, que "dispõe sobre a criação do Atlas da Violência contra Mulheres, Crianças, Adolescentes e Idosos no âmbito do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização para que o Poder Executivo possa promover a criação do Atlas da Violência contra Mulheres, Crianças, Adolescentes e Idosos, que corresponde ao agrupamento de dados estatísticos sobre as mulheres, crianças, adolescentes e idosos vítimas de alguma modalidade de violência, atendidos no âmbito dos serviços públicos do Município.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que "ter em mãos dados estatísticos é essencial para o acompanhamento e análise das políticas públicas. São os números que nos permitem dimensionar problemas, para aferir prioridades na aplicação de empenho político ou orçamentário – quando não de ambos. Quando dados estatísticos ganham caráter público, em fácil acesso, possibilita que outros importantes atores, de diferentes áreas do saber ou da organização civil, participem da supervisão, avaliação ou da proposição das políticas públicas. É mais uma iniciativa que reforça todo o conjunto de esforços na direção de reconhecer a violência contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos como um problema de toda a sociedade. Os números não apenas demonstram a gravidade do problema, como ato contínuo, denota como são importantes dados estatísticos no dimensionamento das demandas sociais para mobilização do poder público".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

Documento assinado digitalmente - ENW-X20-EMZ-Y1Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para que o Executivo Municipal possa promover o agrupamento de dados sobre mulheres, crianças, adolescentes e idosos vítimas de violência atendidos no âmbito dos serviços públicos oferecidos no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Embora o projeto proponha a criação de funcionalidade que permita a organização estatística de dados sobre a violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, a proposição encerra tão somente a concessão de autorização genérica, sem geração imperativa de encargo, o que afasta seu propósito da vedação contida no inciso V, do §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Documento assinado digitalmente - ENW-X20-EMZ-Y1Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para que o Poder Executivo Municipal possa criar funcionalidade que permita a organização estatística de dados sobre a violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização para que o Poder Executivo possa promover a criação do Atlas da Violência contra Mulheres, Crianças, Adolescentes e Idosos, que corresponde ao agrupamento de dados estatísticos sobre as mulheres, crianças, adolescentes e idosos vítimas de alguma modalidade de violência, atendidos no âmbito dos serviços públicos do Município.

Em nenhuma medida o projeto apresentado usurpa competência que caiba ao Chefe do Poder Executivo de forma exclusiva, violando a regra da separação dos Poderes, a proposição apenas concede autorização genérica para que possa o Poder Executivo executar determinado serviço de benefício à coletividade, sem contudo impor uma obrigatoriedade.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

Documento assinado digitalmente - ENW-X20-EMZ-Y1Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 004/2023.

Divinópolis, 07 de março de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 004/2023

Documento assinado digitalmente - ENW-X20-EMZ-Y1Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 07/03/2024 às 16:09:18

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 07/03/2024 às 16:24:51 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 07/03/2024 às 18:04:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 08/03/2024 às 15:25:47 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 11/03/2024 às 13:23:29 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ENW **X20** **EMZ** **Y1Z**